



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DO VETO AO PROJETO DE LEI REPRESENTADO

PELO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.327/2021

ASSUNTO: VETO AO PROJETO DE LEI REPRESENTADO PELO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2.327/2021”.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

1. RELATÓRIO

Após o trâmite regimental, foi o Projeto de Lei de nº 4.724/2021, aprovado em Sessão de 22 de setembro de 2021, sendo expedido o Autografo de nº 2.327/2021.

Através da Mensagem de nº 134, de 13/10/2021, o Senhor PrefeitoMunicipal, usando da sua faculdade que lhe confere o artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal, *in verbis*:

Art. 216 – Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público , vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Ainda neste sentido o Art. 42, § 2º da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, versa sobre a discricionariedade de veto pelo chefe do Poder Executivo sobre autógrafo de Lei, *in verbis*:

Art 42, §1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou em parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, por escrito, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, que levará ao conhecimento do Plenário.

Desta forma, o Prefeito Municipal de Parnaíba, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos regimentais, retornou a esta Casa Legislativa para ser novamente apreciado, desta face aos argumentos empregados pelo SenhorPrefeito Municipal para a interposição do veto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta casa, nos termos do que estabelece o artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município deParnaíba.

Por força do despacho do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto do artigo 216, § 2º do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta comissão, competindo-nos nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, *in verbis*:

Art. 216 – (...)

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito Municipal interpôs suas razões de veto a presente proposição em conformidade com o artigo 216 do Regimento Interno, combinado com o artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, obedecendo inclusive ao prazo de 15 dias contados da data do recebimento do AUTÓGRAFO DE LEI. Portanto, sendo tempestiva a referida mensagem de veto.

Porém ao analisar, as razões do veto percebe-se sua justificativa em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Complementar nº 101/2000, além de possível usurpação de competência, conforme disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Há um entedimento no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as limitações de iniciativas do legislativo, são explicitamente previstas no art. 61 da CF/88, que trata da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e que por simetria dispõe em seu art. 38, inciso III, da lei Orgânica do Município de Parnaíba, *in verbis*:

Art. 38. [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes;

Assim, não vislumbra-se interpretação ampliativa do citado dispositivo, para alcançar proposições além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da administração municipal. Neste caso, a proposição em análise, que prevê a disponibilização de local no site oficial da Prefeitura para protocolo de serviços de iluminação pública, não cria ou estrutura nenhum órgão ou secretaria da administração pública local, nem muito menos trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade na proposição.

Ante o exposto, esta comissão manifesta-se pela afirmação do entendimento na jurisprudência do STF, através do no sentido de que não usurpa a competência privativa do Poder Executivo, lei que crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Observa-se que a mensagem do veto adotado pelo Poder Executivo Municipal está em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ e de 11.10.2016 (Tema 917), reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, fixando a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

Assim, com esta lei aprovada, nesse sentido não regula a forma ou o conteúdo da prestação de serviços públicos, nem dispõem sobre as atribuições dos órgãos públicos. Apenas vem garantir a efetividade do direito fundamental aos serviços públicos e à transparência da atividade administrativa, razão por que inexistente violação às hipóteses de iniciativa reservada previstas no texto constitucional.

O mero fato de a norma se destinar ao Poder Executivo não contamina a proposta de vício formal de inconstitucionalidade, uma vez que as hipóteses de reserva de iniciativa previstas na CF/88, não admite interpretação ampliativa, por consistirem em exceções à regra geral da iniciativa concorrente. Caso se admitisse interpretação tão rígida, o Legislativo ficaria, basicamente, de mãos amarradas, impedido de exercer uma de suas funções típicas. Obviamente, não é esse o interesse da Constituição, que apenas limita os casos de iniciativa nas hipóteses em que evidentemente houver usurpação da independência e harmonia dos demais poderes.

O plenário desta Augusta Casa Legislativa, caso delibere pela rejeição da presente mensagem de veto, deverá obedecer por consequência o disposto nos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de Parnaíba, *in verbis*:

Art. 42. [...]

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará.

É o sucinto relatório.

2. DO QUÓRUM

Para a devida Rejeição do Veto ao Projeto de Lei representado pelo Autógrafo de Lei nº 2.327/2021 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o artigo 205, V, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 205. [...]

V. Dependência de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

V. Rejeição de veto;

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, analisados sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Câmara Municipal de Parnaíba, opina pela **regular tramitação da MENSAGEM DE VETO ao AUTOGRÁFO DE LEI nº 2.327/2021**, respeitado seu **devido prosseguimento regimental**, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n.

Fones: (86) 3322-3734 – FAX – (86) 3322-3109

PARNAÍBA - PIAUÍ – CEP: 64.218-990

No que tange ao Mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, respeitada a natureza do veto, que não vincula, por si só, a manifestação desta Comissão Permanente e a convicção dos membros desta Casa Legislativa, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição em plenário, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal, 25 de outubro de 2021.

VEREADOR DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA -SDD
PRESIDENTE

VEREADOR ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA – DEM
SECRETÁRIO

VEREADOR DAVID DE SOUSA SOARES – PP
MEMBRO